

PARECER

Licitação nº. 910/2026

Edital nº. 108/2026

Concorrência nº 015/2026

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da viabilidade procedimental de contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem pluvial na Rua João Goulart e na Estrada Buarque de Macedo, situadas neste Município de Nova Prata – RS. O procedimento foi deflagrado por iniciativa da Secretaria de Obras e Saneamento, materializado por meio do Memorando Interno nº 115/2026 e instrumentalizado tecnicamente pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostado aos autos.

O objeto da contratação compreende a execução de redes de coleta pluvial sob o regime de empreitada por preço global, englobando o fornecimento integrado de materiais e mão de obra especializados. Conforme justificativa constante no ETP, a intervenção apresenta caráter de urgência e relevância social em decorrência da manifesta insuficiência do sistema de drenagem atual. A malha existente demonstrou-se incapaz de suportar a volumetria decorrente do aumento da frequência de chuvas intensas — notadamente agravada após os eventos climáticos extremos ocorridos nos anos de 2023 e 2024 —, resultando em alagamentos recorrentes que comprometem a segurança dos munícipes, a trafegabilidade local e o escoamento da produção agrícola.

As metas físicas delineadas no projeto básico preveem a intervenção em 118,80 metros de extensão na Rua João Goulart e 223,89 metros na Estrada Buarque de Macedo. O valor global estimado para a execução das obras perfaz a monta de R\$ 3.155.690,02 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e dois centavos).

A composição da engenharia financeira destinada a amparar o referido dispêndio foi detalhada no Memorando Interno nº 115/2026 e está estruturada da seguinte forma:

Origem do Recurso / Natureza	Identificação Normativa / Processo	Valor (R\$)
---------------------------------	---------------------------------------	-------------

Repasse Estadual (SEDUR/RS)	Convênio FPE nº 2346/2026 (Proc. Ad. nº 26/2600-0000546-9)	R\$ 2.500.000,00
Contrapartida Municipal	Recursos Próprios Municipais	R\$ 582.478,07
Suplementação Orçamentária	Recursos Próprios (Atualização Monetária do Orçamento)	R\$ 73.211,95

Valor Total Consolidado: R\$ 3.155.690,02

Encaminhados os autos a esta Procuradoria Jurídica por determinação regulamentar, compete a este órgão a emissão de parecer opinativo e técnico, com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, analisando a conformidade legal do ETP e da solicitação de dotação orçamentária. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Alinhamento ao Planejamento Orçamentário e Financeiro

O art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em tela, a regularidade material encontra-se respaldada, visto que o Estudo Técnico Preliminar atesta textualmente que o objeto está previsto no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Nova Prata para o exercício de 2026. A origem dos recursos está perfeitamente segregada entre recursos de transferência voluntária estadual (Convênio FPE nº 2346/2026 celebrado com a SEDUR/RS) e dotações próprias municipais para a contrapartida e a suplementação decorrente da atualização do orçamento. Inexiste, sob o prisma fiscal, óbice ao prosseguimento, cabendo à Contabilidade a reserva e indicação formal da classificação programática e da respectiva fonte de recursos.

2.2. Do Enquadramento do Objeto e da Modalidade Licitatória

O ETP classifica a execução de redes de drenagem pluvial como 'obra de engenharia de natureza comum', fundamentando que as especificações técnicas e os padrões exigidos correspondem aos critérios usuais de mercado, não demandando alta complexidade técnica ou inovação metodológica. Tal subsunção ampara-se perfeitamente no art. 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em perfeita harmonia com essa classificação, a área técnica propõe a realização do certame sob a modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, adotando o critério de julgamento por menor preço global. O procedimento adéqua-se integralmente aos mandamentos estatuídos nos artigos 6º, inciso XXXVIII, 'a', 17, § 2º, e 34, todos do diploma de licitações vigente, garantindo ampla publicidade, impessoalidade e isonomia na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3. Dos Requisitos de Qualificação Técnica

Os requisitos de qualificação técnica especificados no item 3.3.1 do ETP (alíneas 'a' a 'f') coadunam-se com as exigências de regularidade e segurança operacional estipuladas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Revela-se legítima e necessária a exigência de atestados de capacidade técnica profissional e operacional registrados junto ao CREA/CAU, bem como a comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, haja vista a natureza da intervenção estrutural em vias urbanas e rurais.

2.4. Da Cláusula de Visita Técnica Opcional

Merece destaque positivo a redação conferida ao item 3.3.1, alínea 'g' do ETP. Ao franquear aos licitantes a faculdade de realizar a vistoria técnica local OU apresentar declaração formal substitutiva de pleno conhecimento das condições da obra, o órgão instrutor cumpriu estritamente o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (v.g., Súmula nº 272 do TCU) repele a obrigatoriedade peremptória da visita técnica como fator de habilitação, salvo quando imprescindível por peculiaridades extraordinárias do objeto. Ao permitir a substituição por declaração de responsabilidade do próprio competidor, resguarda-se o caráter competitivo do certame e evita-se a criação de barreiras geográficas ou burocráticas artificiais.

2.5. Da Exigência de Garantia Contratual

Por fim, o item 3.4 do ETP prevê a fixação de cláusula de garantia de execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicial do ajuste. Referida exigência encontra agasalho legal expresso no art. 96 c/c art. 98 da Lei de Licitações e Contratos, constituindo prerrogativa da Administração destinada a mitigar riscos de inadimplemento na execução da infraestrutura.

3. Por fim, observa-se que as planilhas estão assinadas pelo Secretário Municipal de Urbanismo, o que não invalida o expediente, eis que em tese a figura do "Secretário Municipal", na condição de "agente público" ou "autoridade ordenadora", responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica tecida, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito, atestando a regularidade e a conformidade legal do Estudo Técnico Preliminar e do pedido de dotação orçamentária formulado por meio do Memorando Interno nº 115/2026, visto que alinhados aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000.

OPINA-SE, por conseguinte:

- a)** Pelo encaminhamento imediato dos autos ao Setor de Contabilidade para a indicação formal da dotação orçamentária correspondente, com a devida reserva dos saldos financeiros relativos ao Convênio FPE nº 2346/2026 e às rubricas de contrapartida/suplementação municipal;
- b)** Pela posterior remessa ao Setor de Licitações para elaboração da minuta de edital de Concorrência Eletrônica, devendo-se fazer constar fielmente no instrumento convocatório as exigências de habilitação e as regras de facultatividade da vistoria delimitadas no ETP aqui cancelado.

É o parecer, sob censura e salvo melhor juízo.